



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-Pet-7941-59.2012.5.90.0000**

A C Ó R D ã O

**(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)**

CSCCS

**RESOLUÇÃO CSJT N.º 63/10. COMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE SUSPENSÃO PELO SINDJUS/DF.** Havendo orientação consolidada do Conselho Nacional de Justiça sobre determinada matéria, fica afastada a competência deste Conselho para reanalísá-la. Considerando que o Conselho Nacional de Justiça, quando julgou, em 1.º de março de 2011, o Procedimento de Controle Administrativo CNJ - PCA 0007356-27.2010.2.00.0000 - Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho - 121ª Sessão - j. 01/03/2011 - DJ - e n° 41/2011 em 03/03/2011 p.58, já apreciou toda a argumentação do SINDJUS, resta prejudicado o exame do objeto destes autos, por este Conselho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Petição n° **CSJT-Pet-7941-59.2012.5.90.0000**, em que é Requerente **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO E DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO DF-SINDJUS/DF** e Interessado(a) **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO** e Requerido(a) **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

Pretende o **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO E DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO DF-SINDJUS/DF** que este Conselho "suspenda preventivamente o prazo para que o TRT da 10ª Região implemente a Resolução n° 63/2010-CSJT", bem como que seja "revista pelo CSJT para alterar as disposições contidas no artigo 2º, para restabelecer a autonomia dos Tribunais Regionais, conferindo aos mesmos a opção pela adoção ou não da referida medida, sem qualquer medida punitiva, tal como as que vedam o repasse de recursos financeiros".



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Pet-7941-59.2012.5.90.0000

É o relatório.

**V O T O**

O **SINDJUS/DF** pleiteia, na condição prevista no III do art. 8.º da Constituição Federal, a suspensão do prazo para que o TRT da 10.ª Região implemente a Resolução n° 63/2010-CSJT, bem como que seja revista pelo CSJT para alterar as disposições contidas no artigo 2º, para restabelecer a autonomia dos Tribunais Regionais, conferindo aos mesmos a opção pela adoção ou não da referida medida, sem qualquer medida punitiva, tal como as que vedam o repasse de recursos financeiros.

Alega o Sindicato que *"agindo em favor daqueles [servidores] vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, pretende obter a suspensão e posterior revisão da Resolução CSJT n° 63, de 28 de maio de 2010, em especial no que concerne ao artigo 2.º, que criou limite máximo de funções comissionadas e cargos em comissão no âmbito da competência de cada Tribunal Regional do Trabalho."*

A Resolução 63 do CSJT ao instituir a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau alcançou interesse do servidor, pois, organizar pessoal (servidores) e cuidar de função comissionada (art. 62 do Estatuto dos Servidores, quantitativo de servidores por lotação e outros temas tratados na norma, são assuntos de interesse direto dos servidores, dado que são esses os sujeitos sobre os quais as regras da RA 63/10 inexoravelmente incidirão. Assim, servidor, organização de pessoal, função comissionada, estruturação organizacional, são como peças de uma engrenagem, interdependentes, pois. Ademais, não se concebe a ideia de organização de órgãos e pessoas, no serviço público, sem servidores. Os servidores expressam a vontade do órgão e também a realiza.

Logo, patente o interesse de servidor a justificar atuação sindical, seja com fundamento no inc. III do art. 8.º da Constituição Federal, seja com fundamento no inc. III do art. 9.º da Lei n.º 9.784/99.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-Pet-7941-59.2012.5.90.0000**

Os fundamentos do Sindicato para postular o seu pedido são os seguintes: **a)** "violação ao art. 96 da Constituição Federal - afronta a autonomia administrativa, política e orçamentária dos Tribunais"; **b)** violação à Lei 11.416/06 - afronta ao art. 24 (competência dos Tribunais para fixar em ato próprio, a lotação dos cargos efetivos e em comissão e funções comissionadas, bem assim autorização para que aludidos órgãos transformem cargos e funções comissionadas, sem aumento de despesa); **c)** violação ao princípio da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade - afirma que a RA 63/10 impossibilita que os Tribunais exerçam o poder discricionário; segundo o requerente *"não há dúvida que são os próprios Tribunais que possuem condições de melhor decidir administrativamente o que lhe é conveniente em relação ao número de funções comissionadas e cargos em comissão, atentos à conveniência do serviço e à eficiência do órgão"*.

Releva destacar, outrossim, que o Sindicato requerente traz argumentações em tese, não apresentando qualquer relato ou documento que demonstre a concretude das suas alegações.

Ademais, os fundamentos do pedido já foram analisados e refutados pelo Conselho Nacional de Justiça, quando julgou, em 1.º de março de 2011, o Procedimento de Controle Administrativo CNJ - PCA 0007356-27.2010.2.00.0000 - Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho - 121ª Sessão - j. 01/03/2011 - DJ - e nº 41/2011 em 03/03/2011 p.58.

Conquanto a RA 63/10 tenha sido alterada pela RA 83/12, as alterações procedidas não ultrajam a análise e decisão proferida pelo CNJ, pois não houve alteração do Regulamento que possa repercutir no julgamento efetuado por aquele Conselho, no tocante às questões enfrentadas. Eis a decisão:

**"PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - RESOLUÇÃO 63/10 DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CSJT) - POSSIBILIDADE DE PADRONIZAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO.**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-Pet-7941-59.2012.5.90.0000**

1. O CSJT, consoante instituído pela Emenda Constitucional 45/04, tem a atribuição constitucional de supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de 1° e 2° grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante (CF, art. 111-A, § 2°, II).

2. Como cediço, em teoria da Constituição, não pode haver interpretação de comando constitucional que retire a eficácia de outro, dada a unicidade de sentido de que ela se reveste. Nessa linha, descabido cogitar que o art. 96, I, "b", da CF, que trata da autonomia dos tribunais, impeça a eficácia do art. 111-A, § 2°, II, da mesma, esvaziando a competência constitucional do CSJT de padronizar a estrutura de pessoal da Justiça do Trabalho, porquanto vocacionado essencialmente para tanto.

3. Assim, a Resolução 63/10 do CSJT, que veio padronizar a estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de 1° e de 2° grau, atendendo a Meta 1 do CNJ, no sentido de alinhar o planejamento estratégico aos objetivos colimados pelo CNJ, não incorreu em qualquer ilegalidade, vulneração ao princípio do autogoverno dos tribunais ou ao da irredutibilidade de vencimentos.

4. A CF, no art. 37, XV, e a Lei 8.112/90, art. 41, § 3°, garantem irredutibilidade de vencimentos ao servidor público, neles não estando incluídas as funções comissionadas, como dimana do art. 49 da mesma lei federal. Logo, não se pode concluir pela lesão, porquanto o direito à manutenção de FC pelo Requerente, após a reestruturação dos órgãos judiciais trabalhistas, não se faz patente.

**Procedimento de controle administrativo  
julgado improcedente.**

**I) RELATÓRIO**

O Requerente propõe o presente feito, com pedido liminar, buscando a declaração de **invalidez da Resolução**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-Pet-7941-59.2012.5.90.0000**

**63/10 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT)**, porquanto, ao fixar a padronização da estrutura organizacional e de pessoal da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, violou os princípios da legalidade (CF, art. 37), do autogoverno dos tribunais (CF, art. 96, I, "b") e da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV). Postula, sucessivamente, que, caso assim não se reconheça, seja declarada a **vedação da perda da função comissionada** por ele exercida (REQ1).

**Indeferi a liminar**, por não vislumbrar os requisitos autorizadores da cautela (DEC3).

Irresignado, o Requerente interpôs **Recurso Administrativo** (RECADM4), que restou **não conhecido**, ante a ausência de previsão de cabimento (DEC5).

O **CSJT** prestou **informações**, salientando, em suma, que o órgão tem a **atribuição constitucional de supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho**, nos termos do **art. 111-A, § 2º, II, da CF**, podendo, assim, expedir atos normativos para exercer tal supervisão, nos termos do art. 1º do seu Regimento Interno. Nessa linha, a Resolução 63/10 foi editada com supedâneo legal, traçando os parâmetros considerados adequados quanto ao número de servidores e cargos/funções comissionados dos Tribunais Regionais do Trabalho, para atingimento dos objetivos do Judiciário Trabalhista, e não incorrendo, assim, em nenhuma das infrações apontadas pelo Requerente (INF6).

Dada vista das **informações** prestadas ao **Requerente** (DESP8), este **ratificou todas as razões** lançadas na exordial e reiterou os pedidos (INF12).

É o relatório.

**II) FUNDAMENTAÇÃO**

O **CSJT**, consoante instituído pela **Emenda Constitucional 45/04**, tem a atribuição constitucional de **supervisão**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Pet-7941-59.2012.5.90.0000

**administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de 1° e 2° graus, como órgão central do sistema**, cujas decisões terão efeito vinculante. Em se tratando de Justiça do Trabalho, essa atribuição há que ser necessariamente conjugada com a leitura do princípio do autogoverno dos tribunais, timbrado no art. 96, I, "b", da CF, já que, como emana do **art. 111-A, § 2°, II, da CF**, há um **sistema** orbitando em torno de um **órgão central** que exerce a sua organização, que é o Conselho Superior. Eis o teor da norma maior, *verbis*:

"Art. 111-A. (...)

*I - omissis*

*II - omissis*

*§ 1° omissis*

*§ 2° Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho:*

*I - omissis*

*II - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante."*

Como cediço, em teoria da Constituição, não pode haver interpretação de comando constitucional que retire a eficácia de outro, dada a unicidade de sentido de que ela se reveste. Nessa linha, descabido cogitar que o art. 96, I, "b", da CF, que trata da autonomia dos tribunais, impeça a eficácia do art. 111-A, § 2°, II, da mesma, esvaziando a competência constitucional do CSJT de padronizar a estrutura de pessoal da Justiça do Trabalho, porquanto vocacionado essencialmente para tanto.

Ao CSJT não refoge, portanto, a competência para **editar atos normativos** que deem suporte à atuação da Justiça



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-Pet-7941-59.2012.5.90.0000**

do Trabalho, **formulando políticas para atingimento das atribuições constitucionais** cometidas a esse ramo da jurisdição, bem como das **metas enunciadas pelo CNJ** para todo o Poder Judiciário. De fato, lê-se do **art. 12, II, do Regimento Interno do CSJT**:

*"Art. 12. Ao Plenário, que é integrado por todos os Conselheiros, compete:*

*I-omisis*

*II - expedir normas gerais de procedimento relacionadas aos sistemas de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, controle interno e preservação da memória da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, ou normas que se refiram a sistemas relativos a outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central; (...)"*

A **Resolução 63/10 do CSJT** veio padronizar a estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de 1° e de 2° graus, atendendo a Meta 1 do CNJ, no sentido de alinhar o planejamento estratégico aos objetivos colimados pelo CNJ, não havendo que se falar em sua ilegalidade, em vulneração ao princípio do autogoverno dos tribunais ou ao da irredutibilidade de vencimentos.

Ademais, a **Resolução 63/10** fixou **parâmetros congruentes** com a **produtividade e eficiência** exigidas pela CF para o Poder Judiciário, tais como a proporcionalidade entre a movimentação processual e a quantidade de cargos e funções comissionadas em uma unidade judiciária. Assim, resta clara a **flexibilidade** da norma, buscando atender às realidades distintas de cada unidade judiciária, como se depreende do **art. 6°, caput**:

*"Art. 6° A estrutura administrativa das Secretarias das Varas do Trabalho, relativamente à lotação, às nomenclaturas e aos respectivos níveis de retribuição dos cargos em comissão e funções comissionadas, fica estabelecida conforme o disposto nos Anexos III e IV desta Resolução,*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-Pet-7941-59.2012.5.90.0000**

*podendo ser reavaliada, periodicamente, de acordo com as alterações na movimentação processual das Varas e mediante a disponibilidade de cargos e funções dos Tribunais e a demonstração pormenorizada da necessidade."*

Nessa esteira e diante do texto do dispositivo supra transcrito, também cai por terra o argumento de que a Resolução impede a aplicação da Lei 11.416/06, naquilo que toca à possibilidade de transformação de cargos e funções pelos tribunais, na medida em que, para a implementação da própria Resolução, como bem reconhecido pelo CSJT, em suas informações, os tribunais lançaram mão dessa operação.

Relativamente, por fim, à alegação de que a Resolução 63/10 do CSJT viola o **princípio da irredutibilidade de vencimentos**, por excluir do âmbito das Varas do Trabalho determinadas funções comissionadas, entre elas aquela de que era detentor o Requerente (FC-6), não vislumbro nenhuma ranhura ao preceito. A **CF**, no **art. 37, XV**, e a **Lei 8.112/90, art. 41, § 3°**, garantem **irredutibilidade de vencimentos** ao servidor público, neles **não estando incluídas as funções comissionadas**, como dimana do **art. 49** da mesma lei federal. Logo, não se pode concluir pela lesão, porquanto o direito à manutenção de FC pelo Requerente, após a reestruturação dos órgãos judiciais trabalhistas, não se faz patente.

Diante do expandido, **JULGO IMPROCEDENTE** o Pedido. Intimem-se as Partes." (*destaques no original*)

Nesse passo, cabe observar, no que toca à constitucionalidade ou legalidade da Resolução 63/2010, que nada resta a analisar por este Conselho, visto que o CNJ já exauriu o exame da matéria.

Assim, traz-se à colação o art. 52 da Lei n.º 9.784/99:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-Pet-7941-59.2012.5.90.0000**

*O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.*

**Em face dessa conjuntura, julgo prejudicado o pedido, dado que o CNJ, hierarquicamente superior a este Conselho, já se pronunciou sobre os argumentos que motivaram os pedidos do SINDJUS, refutando-os na íntegra.**

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, julgar prejudicado o pedido.

Brasília, 26 de Setembro de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

**CLAUDIA CARDOSO DE SOUZA**  
Conselheira Relatora



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO

Processo nº CSJT-Pet - 7941-59.2012.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 11/10/2012, **sendo considerado publicado em 15/10/2012**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 15 de Outubro de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica  
ANDRE FERNANDES PELEGRINI  
Técnico Judiciário